



PARECERES

FALSIDADE EM CARTEIRA DE TRABALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 769

2ª CAMARA CRIMINAL

APELANTE: A Justiça

APELADO: Aditan Pereira de Oliveira

PARECER:

1. Condenado (fls. 65/69), o réu não apelou, transitando em julgado para ele a decisão (fls. 89v/90). Entretanto, apelou o Dr. Promotor, sustentando deva ser o réu condenado nos termos da denúncia — arts. 297 e 304 do C.P. (fls. 71-73/76).
2. Fora de qualquer dúvida a prática pelo acusado de infração penal, demonstrada pela forte prova reunida no processo. Acertada, assim, a condenação.
3. A peça inicial narra que o acusado falsificou a assinatura de empregador na sua Carteira de Trabalho, conforme se verifica a fls. 14 e 44 da citada Carteira, a fim de fazer prova de contrato de trabalho e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (fls. 2).
4. A discussão gira em torno da classificação e capitulação do crime. O Dr. Juiz entendeu que se trata de **falsificação de documento particular na forma tentada** (fls. 65/69). Por sua vez, o Dr. Promotor afirma ser **falsificação e uso de documento público** (fls. 2 — 73/76).
5. **Data venia** — discordo de ambos. O crime descrito é previsto no art. 49 e seus itens — da **Consolidação das Leis do Trabalho**, com a nova redação dada pelo **Decreto-Lei nº 229**, de 28.2.67. Logo, como ali expressamente prenunciado qualquer anotação ou alteração falsa em Carteira de Trabalho é infração ao art. 299 do C.P.
6. O que fez o acusado: **inseriu declaração falsa na sua Carteira de Trabalho com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**. É o que está contido na denúncia, sendo irrelevante ser o documento público ou particular. O crime foi consumado e não tentado.
7. O contrato de trabalho é, a meu ver, **documento particular, feito e assinado por particulares estabelecendo laço jurídico e criando obrigações, não havendo nele interferência da autoridade pública**. No caso em exame, a verdade foi alterada, **melhor, falsificada com intenção fraudulenta, sendo que o dano pode ser real ou potencial, efetivo ou possível, patrimonial ou não patrimonial**.

8. Colhi nos ensinamentos do eminente e saudoso mestre **BENTO FARIA** algumas idéias sobre a hipótese. A falsidade ideológica consiste, quer quanto a documento público, quer quanto a documento particular, entre outros atos, em inserir nele declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. A inserção pode se verificar por ato próprio ou por determinação de agente, quando escreve ou manda escrever.

9. Em face das considerações acima — opino seja dado provimento parcial ao apelo do Ministério Público a fim de, considerado o crime consumado, ser capitulada a condenação do réu no art. 299 do C.P., majorada sua pena de reclusão, que certamente levará em conta o disposto nos arts. 42 e 43 do C.P. e o fato de ser reincidente genérico (fls. 27).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1975

LAUDELINO FREIRE JUNIOR
3º Procurador da Justiça

TESTAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 830: SÃO D'ALDELA

APELANTE: Dirceu Francisco Corrêa

APELADO: Ministério Público

RELATOR: Des. Clóvis Paulo da Rocha

8ª CAMARA CÍVEL (T.J.):

Testamento. Ato formal e particularmente solene, por isso mesmo cercado de exigências extrínsecas que emprestam segurança à, cédula, pena de nulidade. Sentença incensurável.

P A R E C E R

Em testilha a validade da cédula testamentária exibida pelo Apelante, referente a D. Agda Maria da Conceição, merecendo impugnação pela elogiável acuidade do ilustrado representante do Ministério Público da Comarca (fls. 8-v 9), com respaldo do decisório de primeiro grau, com esmero de premissas e acerto de conclusão (fls. 12-14).

Sabença elementar que, como ato formal e particularmente solene, o testamento público, particular ou cerrado, é cercado de exigências especiais que imprimem garantia à vontade real e induvidosa do testador. A preterição dessas exigências, qualquer delas, fulmina de nulidade a cédula.

É o caso.

Não apenas pelas razões ditadas no decisório, ou seja, de ter o instrumento jurídico ter sido lavrado por um Escrevente, por determinação do titular da Serventia de Justiça em pleno exercício das funções, mas por senões outros que vão apontados mais adiante.

Efetivamente, o "testamento público é o escrito por oficial público em seu livro de notas". Adverte CLÓVIS: "Oficiais públicos competentes para lavrar escrituras testamentárias são os tabeliães, ou notários, e os cônsules" ("Código Civil Comentado", 8ª ed., vol. VI, p. 97).

Inobstante o Escrevente que o lavrou ostente a condição de Substituto de Serventário, menos certo é que não o fez nessa condição. Tanto que, na disposição focada está escrito:

"Eu, Mauricio Sauerbronn de Mello, escrevente da Justiça escrevi. Eu, Francisco Paes de Carvalho Filho, tabelião que a fiz escrever" (fls. 6v).